AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883658 - RS (2024/0003043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	S A
ADVOGADO	:	ANDREY HENRIQUE ANDREOLLA - RS107818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. INCOMPETÊNCIA DA VARA COMUM. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INDEPENDENTEMENTE DO SEXO DA VÍTIMA, DA MOTIVAÇÃO DO CRIME E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, DJe de 30/11/2022, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 13.431/17, fixando a tese de que, após o advento desta norma, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares.

2. Nesse viés, *A interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90), estabelecendo que a*

Documento eletrônico VDA42682709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:11:22
Código de Controle do Documento: 9e8926bb-7895-45f4-b7b2-3ee9b75b6495

submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares (REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023).

3. Na hipótese, verifica-se que a Corte local, acertadamente, manteve a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Erechim/RS para processar e julgar o feito, porquanto unidade jurisdicional especializada em violência doméstica e familiar. Nesse panorama, não obstante eventual alegação de inexistência de vínculo familiar entre o agressor e a vítima, foi obedecida a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, independentemente de considerações quanto ao sexo da vítima, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares, as ações penais relativas a crimes envolvendo violência contra criança e adolescente, deverão tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do artigo 23 da Lei n. 13.431/2017 e, caso ainda não existentes, nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42682709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:11:22
Código de Controle do Documento: 9e8926bb-7895-45f4-b7b2-3ee9b75b6495

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883658 - RS (2024/0003043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	S A
ADVOGADO	:	ANDREY HENRIQUE ANDREOLLA - RS107818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. INCOMPETÊNCIA DA VARA COMUM. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INDEPENDENTEMENTE DO SEXO DA VÍTIMA, DA MOTIVAÇÃO DO CRIME E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, DJe de 30/11/2022, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 13.431/17, fixando a tese de que, após o advento desta norma, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares.

2. Nesse viés, *A interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90), estabelecendo que a*

Documento eletrônico VDA42683126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:50
Código de Controle do Documento: c4cc9a1e-cf75-41cb-9ae0-d807deacc565

submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares (REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023).

3. Na hipótese, verifica-se que a Corte local, acertadamente, manteve a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Erechim/RS para processar e julgar o feito, porquanto unidade jurisdicional especializada em violência doméstica e familiar. Nesse panorama, não obstante eventual alegação de inexistência de vínculo familiar entre o agressor e a vítima, foi obedecida a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, independentemente de considerações quanto ao sexo da vítima, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares, as ações penais relativas a crimes envolvendo violência contra criança e adolescente, deverão tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do artigo 23 da Lei n. 13.431/2017 e, caso ainda não existentes, nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. A. contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem postulada no HC n. 5349920-66.2023.8.21.7000 (e-STJ fls. 146/157).

Em suas razões (e-STJ fls. 162/175), a defesa, em suma, insiste na mesma tese contida na inicial do *mandamus*, consistente no reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Erechim/RS para processar e julgar a ação pena na origem, especialmente porque o paciente não se encaixa no precedente firmado pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 2.099.532/RJ, ante a ausência de vínculo familiar ou doméstico entre o réu e a suposta vítima.

Aduz que "Sua situação em relação à sedizente vítima não é similar a de um pai" (e-STJ fl. 166).

Nesse viés, argumenta que toda a discussão do EAREsp 2.099.532/RJ se deu na discussão de competência das varas especializadas em violência doméstica no crime (no caso, de estupro de vulnerável) cometido por pessoa relacionada à ofendida pelo vínculo doméstico, o que não ocorre no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA42683126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:50
Código de Controle do Documento: c4cc9a1e-cf75-41cb-9ae0-d807deacc565

Ao final, pugna pelo "provimento ao presente agravo regimental para, reiterando-se os termos do *habeas corpus* impetrado, declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Erechim/RS para o processamento e o julgamento da ação penal de n. 5017614-29.2023.8.21.0013/TJRS, anulando-se todos os atos instrutórios e decisórios do recebimento da denúncia em diante, aliada tal situação ao seu refazimento perante o juízo competente" (e-STJ fl. 175).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, o paciente (ora agravante) figura como réu, nos autos da ação penal n. 5017614-29.2023.8.21.0013, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Erechim/RS, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, cometido, em tese, em face de criança do sexo feminino, com 12 anos de idade à época dos fato.

Rememorando o histórico processual do caso em tela, colhe-se das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que (e-STJ fl. 98):

> *O depoimento especial da vítima foi realizado pelo juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, processo 50016976720238210013, em 22/6/2023 (evento 25,TERMOAUD1).*
> *O inquérito policial foi distribuído para está Vara em 14/7/2023, processo n. 50130137720238210013. A defesa postulou a declaração da incompetência deste juízo, com remessa dos autos à 1ª Vara Criminal de Erechim, com base no art. 69, IV c/c art. 83,ambos do Código Penal (evento 7, OUT1), sendo que este juízo firmou a competência para atuar no feito (evento 10, SENT1).*
> *O paciente foi denunciado em 13/9/2023 nas sanções do artigo 217-A, caput, do Código Penal (evento 1, DENUNCIA1).*
> *Apresentada resposta à acusação, afastadas as teses, deixou-se de absolver sumariante o acusado e foi designada audiência de instrução para o dia 06/03/2024, às 17h.*
> *Ainda, o paciente suscitou a incompetência deste juízo, postulando a remessados autos à 1ª Vara Criminal de Erechim, com base no art. 69, IV c/c art. 83, ambos do Código Penal - processo 50199353720238210013, a qual foi julgada improcedente, em06/11/2023 (evento 10, SENT1).*
> *O processo aguarda a realização da audiência, quando sobreveio o presente pedido.*

Documento eletrônico VDA42683126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:50
Código de Controle do Documento: c4cc9a1e-cf75-41cb-9ae0-d807deacc565

Como se vê, ainda na fase do inquérito policial, a defesa do paciente postulou a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal de Erechim/RS. Contudo, **em atenção à orientação jurisprudencial do STJ**, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Erechim/RS firmou a sua competência para atuar no feito, visto que, na ausência de vara especializada na apuração de crimes cometidos contra crianças e adolescentes, deve ser conferida à vara especializada em violência doméstica a competência para processar e julgar o feito.

Após o recebimento da denúncia, a defesa, novamente, postulou a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal de Erechim/RS, dessa vez por meio de exceção de incompetência, que foi rejeitada na origem, em conformidade com a prévia manifestação do Ministério Público.

Por sua vez, a Corte local, no julgamento do acórdão *writ* originário, ratificou o posicionamento do Juízo singular e afastou o pedido de declaração de competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Erechim, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 82/86):

> *Eminentes Colegas, o paciente foi denunciado, em 13.09.2023, pela prática de suposto estupro de vulnerável.*
> *Quando do indeferimento da liminar, assim me manifestei:*
> > *"(...)*
> > *Reproduzo, inicialmente, a decisão que desacolheu o pedido de declaração de incompetência do juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Erechim (processo 5013013-77.2023.8.21.0013/RS, evento 16,DOC1):*
> > *"(...)*
> > *A defesa do indiciado postula a declaração da incompetência deste juízo, com remessa dos autos à 1ª Vara Criminal de Erechim, com base no art. 69, IV c/c art. 83, ambos do Código Penal (evento 7, OUT1).*
> > *O MP se manifestou pelo indeferimento (evento 14, PROMOÇÃO1)*
> > *Decido.*
> > *[S. A.] restou indiciado pelo delito de importunação sexual, tendo como vítima a menor KAUANY V. T..*
> > *O STJ, com o intuito de fornecer maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, seja ela adulta, adolescente ou criança, bem como tendo em vista que há previsão legal específica no sentido de que, na ausência de vara especializada na apuração de crimes cometidos contra crianças e adolescentes, deve ser conferida a competência à vara especializada em violência doméstica.*
> > *Veja-se que em 10/04/2023 transitou julgado os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 2099532-RJ, que fixou a tese de que:*
> > *"a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas nas quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou*

Documento eletrônico VDA42683126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:50
Código de Controle do Documento: c4cc9a1e-cf75-41cb-9ae0-d807deacc565

superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;
b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.
Portanto, restou estabelecido pelo Colendo STJ que quaisquer crimes cometidos contra crianças e adolescentes, com violência, atrai a competência absoluta da vara/juizado da violência doméstica.
Tal compreensão vem respaldada, ainda, pelo texto do artigo 23, da Lei n.º 13.431/2017, que prevê:
"Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.
Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins." - Grifei.
Nesse sentido, também é o recente entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
[...]
Ante o exposto, FIRMO a competência para atuar neste feito.
(...)"
A defesa opôs Exceção de Incompetência, julgada improcedente pelo juízo de origem pelos fundamentos lançados na decisão anterior (processo 5019935-37.2023.8.21.0013/RS, evento10, DOC1).
E é contra essas decisões que o impetrante se insurge, alegando ser competente para a análise e julgamento do processo originário o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Erechim, que inclusive está prevento, por já ter deferido medida cautelar de produção antecipada de prova, no expediente relacionado tombado sob o n.º 5001697-67.2023.8.21.0013.
Não vislumbro, contudo, qualquer constrangimento ilegal.
A Lei n.º 13.431/17, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, dispõe em seu artigo 23, caput e parágrafo único, que:
Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.
Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.
Conforme o dispositivo legal acima transcrito, resta claro que, nas comarcas em que não houver juizado/vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas.
Verifico, ainda, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em conjunto, em 26.10.2022, do HC n.º 728.173/RJ e do EAREsp n.º 2099532/RJ, fixou as seguintes teses:
"Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.341/17, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde

Documento eletrônico VDA42683126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:50
Código de Controle do Documento: c4cc9a1e-cf75-41cb-9ae0-d807deacc565

houver, processar julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares" e determinando a modulação dos efeitos desta nova orientação jurisprudencial nos seguintes termos: a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento(inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b)nas comarcas em que não houver juizado ou vara ESPECIALizada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns (HC n. 728.173/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em26/10/2022, DJe de 30/11/2022.) Embargos acolhidos para fixar a tese de que, "após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem". 4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos: a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. (EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em26/10/2022, DJe de 30/11/2022.)

E é quanto ao EAREsp n.º 2099532/RJ que a defesa alega haver inobservância pelo juízo de origem, ***que julgou improcedente a exceção de incompetência, mantendo a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Erechim, unidade jurisdicional especializada em violência doméstica e familiar, quando inexistente vínculo doméstico e familiar entre o acusado e a vítima.***

Sem razão, contudo.

A partir da leitura conjugada da norma legal (artigo 23 da Lei n.º 13.431/17) e dos julgados que fixaram teses e pacificaram a interpretação da matéria no Superior Tribunal de Justiça, acima expostos, é possível concluir que:

(a) compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido

Documento eletrônico VDA42683126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:50
Código de Controle do Documento: c4cc9a1e-cf75-41cb-9ae0-d807deacc565

pelo pai contra a filha (e outros semelhantes) no ambiente doméstico ou familiar (EAREsp n.º 2099532/RJ); e,

(b) nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares (artigo 23 da Lei n.º 13.431/17 e HC n.º 728.173/RJ).

Isto é, independentemente da existência de vínculo doméstico e familiar entre o agressor e a vítima, as ações penais relativas a crimes envolvendo violência contra criança e adolescente deverão tramitar nas varas especializadas previstas no caput do artigo 23 da Lei n.º 13.431/2017 e, caso ainda não existentes, nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica.

A propósito, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. QUESTÃO APRECIADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DO HC N. 728.173/RJ E DO EARESP N. 2.099.532/RJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INDEPENDENTEMENTE DO SEXO DA VÍTIMA, DA MOTIVAÇÃO DO CRIME E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. MODULAÇÃO DA TESE ADOTADA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA CORTE LOCAL EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAResp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), a Terceira Seção fixou a seguinte tese: "Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.341/17, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares." 2. Nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, ficou estabelecido por esta Corte que: "a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) as comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns." 3. Tratando-se de estupro de vulnerável (art. 217-A da CP) e não havendo na localidade vara especializada em delitos contra a criança e o adolescente, verifica-se que o Tribunal de origem declarou competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, no dia 9/2/2022, portanto em data anterior à publicação dos acórdãos proferidos no HC n. 728.173/RJ e no EAResp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), motivo

Documento eletrônico VDA42683126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:50
Código de Controle do Documento: c4cc9a1e-cf75-41cb-9ae0-d807deacc565

pelo qual incide a Súmula 83/STJ, pois o entendimento local encontra-se no mesmo sentido da orientação firmada por esta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido . (AgRg no AREsp n. 2.107.513/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/17. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DOS JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRAMITAÇÃO EM VARA CRIMINAL COMUM APENAS NA AUSÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA. QUESTÕES DE GÊNERO. IRRELEVÂNCIA. VULNERABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO. PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO HC N. 728.173/RJ E DO EARESP N. 2.099.532/RJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23 da Lei n. 13.431/17, fixando a tese de que, após o advento desta norma, "nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar". 2. O Legislador estabeleceu, no caput do artigo supracitado, como possibilidade aos órgãos responsáveis pela organização judiciária, a criação de varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Enquanto não instituídas as varas especializadas, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou que as causas decorrentes de práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, deveriam tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica. 3. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/17, as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23 e, caso elas ainda não tenham sido criadas, nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, poderá a ação tramitar na vara criminal comum. 4. A interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de

Documento eletrônico VDA42683126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:50
Código de Controle do Documento: c4cc9a1e-cf75-41cb-9ae0-d807deacc565

> *considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares. 5. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023.)*
> *E, como a ação penal originária, que trata sobre o crime de estupro de vulnerável, foi proposta em13.09.2023 (evento 1, DENUNCIA1), posterior, portanto, ao julgamento do HC n.º 728.173/RJ edo EAREsp n.º 2099532/RJ, nos quais modulados os efeitos das decisões, correta a fixação da competência junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Erechim, unidade jurisdicional especializada em violência doméstica e familiar, critério que precede a prevenção.*
> *(...)."*
>
> ***Como se vê, não há qualquer nulidade processual no fato de o juízo 2ª Vara Criminal da Comarca de Erechim processar e julgar o feito, pois, independentemente da existência de vínculo doméstico e familiar entre o agressor e a vítima, as ações penais relativas a crimes envolvendo violência contra criança e adolescente deverão, na inexistência de varas especializadas (previstas no caput do artigo 23 da Lei n.º 13.431/2017), tramitar nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica.***
> *ISSO POSTO, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado pela via do writ, voto por denegar a ordem de habeas corpus. - negritei.*

Como é de conhecimento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, DJe de 30/11/2022, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 13.431/17, fixando a tese de que, após o advento desta norma, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, **independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares.**

Ora, *A interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90),* ***estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares*** (REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta

Documento eletrônico VDA42683126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:50
Código de Controle do Documento: c4cc9a1e-cf75-41cb-9ae0-d807deacc565

Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023).

Nesse viés, confira-se o recente julgado do STJ

> *HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO CONTRA ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. INCOMPETÊNCIA DA VARA COMUM RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
> *2. "O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 96, inciso I, alíneas "a" e "d", e inciso II, alínea "d", da Constituição Federal, firmou o entendimento de que o Poder Judiciário pode dispor sobre a especialização de varas, pois se trata de matéria que se insere no âmbito da organização Judiciária dos Tribunais." (AgRg no RHC n. 126.827/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 3/8/2020).*
> *3. O art. 23 da Lei n. 13.431/2017 preceitua que "[o]s órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente".*
> *4. O art. 85 do Regimento Interno do TJ-BA atribui às Varas dos Feitos Criminais praticados contra Criança e Adolescente a competência para para processar e julgar, indistintamente, "os crimes e as contravenções penais, cujas vítimas sejam crianças e adolescentes".*
> ***5. Nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, esta Corte já decidiu que "somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum." (EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022). Havendo juízo especializado, portanto, este deve prevalecer sobre os demais. Estendendo tal entendimento à hipótese dos autos, em que há varas criminais especializadas para apurar e julgar crimes praticados contra criança e adolescente, é esta a competente para julgar a Ação Penal n. 0371797-91.2013.8.05.0001.***
> *6. Considerando a finalidade da norma (Lei n. 13.431/2017), que é garantir os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e o preceito contido em seu art. 23, de que '[o]s órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente", compreendo pela aplicação ao caso da teoria do juízo aparente, segundo a qual "o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, [...], pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito" (RHC 116.059/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/10/2019).*
> *7. Além disso, a despeito do pensamento doutrinário geralmente em sentido contrário, a jurisprudência se posicionou na trilha de que, mesmo para os casos de incompetência absoluta no processo penal, somente os atos*

Documento eletrônico VDA42683126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:50
Código de Controle do Documento: c4cc9a1e-cf75-41cb-9ae0-d807deacc565

decisórios seriam anulados, sendo possível, por conseguinte, a ratificação dos atos não-decisórios. Mais ainda, a partir do julgamento do HC n. 83.006/SP, o STF passou a admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive dos atos decisórios (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2017, p. 259).
8. Reconhecida a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Salvador-BA, com a remessa dos autos a uma das Varas dos Feitos Criminais praticados contra Criança e Adolescente, com a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais já praticados, caso sejam ratificados pelo juízo competente.
9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício.
(HC n. 807.617/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.) - negritei.

No caso, não obstante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Erechim/RS tenha deferido, ainda na fase do inquérito policial, a tomada do depoimento especial da vítima, nos moldes da Lei n. 13.431/2017, verifica-se que a Corte local, acertadamente, manteve a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Erechim/RS para processar e julgar o feito, porquanto unidade jurisdicional especializada em violência doméstica e familiar.

Nesse panorama, não obstante eventual alegação de inexistência de vínculo familiar entre o agressor e a vítima, foi obedecida a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, independentemente de considerações quanto ao sexo da vítima, motivação do crime, circunstâncias da violência **ou outras questões similares**, as ações penais relativas a crimes envolvendo violência contra criança e adolescente, deverão tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do artigo 23 da Lei n. 13.431/2017 e, caso ainda não existentes, nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42683126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:50
Código de Controle do Documento: c4cc9a1e-cf75-41cb-9ae0-d807deacc565

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0003043-3

AgRg no HC 883.658 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50016976720238210013 50130137720238210013 50176142920238210013 50199353720238210013 53499206620238217000 682023151346

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDREY HENRIQUE ANDREOLLA
ADVOGADO	:	ANDREY HENRIQUE ANDREOLLA - RS107818
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	S A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	S A
ADVOGADO	:	ANDREY HENRIQUE ANDREOLLA - RS107818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42636422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2024 14:07:58
Código de Controle do Documento: 559DA83E-4EC3-4B98-80F7-807529D0CF2F